



Processo n.º: 1007358
Natureza: Denúncia
Apenso: Denúncias n.ºs 1007502 e 1007563
Procedência: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Exercício: 2017
Denunciante: Nestor Henrique Mendes
Referência: **PORTARIAS N.ºS 014/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017 e 036/2017**, expedidas pelo Sr. José Lúcio Campos, Prefeito Municipal de Quartel Geral.

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de denúncias oferecidas por Nestor Henrique Mendes, nas quais relata que o Prefeito Municipal de Quartel Geral, Sr. José Lúcio Campos, por meio da expedição das **PORTARIAS N.ºS 014/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017 e 036/2017**, nomeou servidoras municipais, titulares de cargo efetivo, para o exercício de funções relativas a cargos/funções distintos dos quais são titulares, o que teria configurado desvio de função, em afronta ao princípio constitucional da exigência de concurso público e à Súmula Vinculante n.º 43 do STF.

Por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinei a sustação dos mencionados atos administrativos, conforme decisão monocrática de fls. 248/252. Esta decisão foi referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 27/6/2017 (fl. 257).

Em petição de fls. 269/525, o Prefeito Municipal de Quartel Geral, Sr. José Lúcio Campos, comunicou o cumprimento da determinação de sustação das portarias, bem como encaminhou a documentação relacionada com fatos estampados na denúncia.

Todavia, o denunciante, à fl. 265, apresentou pedido de desistência em relação à presente denúncia e, por conseguinte, requereu o arquivamento do feito.

Assim, antes de examinar o procedimento a ser observado quanto à manifestação do Chefe do Poder Executivo do Município de Quartel Geral (fls. 269/272) e a referida documentação apresentada (fls. 273/525), irei analisar o pedido de desistência da denúncia aviado pelo denunciante.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo os princípios basilares que devem ser observados pela Administração Pública em todos os seus atos, notadamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37) para a consecução, sobretudo, das efetivas políticas públicas aos cidadãos.

Entretanto, para observância de tais princípios, é imprescindível o controle dos atos originários do poder público, isso elidiria desvios/abusos e afastaria interesses privados na esfera pública.

A Administração Pública tem o dever de representar os interesses de toda a sociedade, administrando recursos, revertendo-os em benefícios à população, e assumindo funções diretamente ligadas a tais interesses. Logo, o controle de seus próprios atos é de suma

importância, a fim de coibir práticas que geram desperdício de dinheiro público, bem como assegurar a transparência de seus atos.

Quanto ao controle externo, as competências e atribuições exercidas por esta Corte de Contas objetivam o controle e a fiscalização da utilização dos recursos públicos estaduais e ou municipais, em todas as esferas de poder – Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como qualquer outra pessoa física ou jurídica que administre recursos.

De acordo com o artigo 301 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização”. Assim, a natureza da denúncia no âmbito dos tribunais de contas é tutelar os interesses públicos que não se esvai pelo mero desinteresse posterior do particular/denunciante.

Neste sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

93. Diante da farta jurisprudência deste Tribunal fica claro que, em essência, esta Corte de Contas tem por atribuição básica a tutela do interesse público, não a tutela do interesse privado e ao facultar que ente privado encaminhe representações em função de indícios de irregularidades em licitações, assim o faz, conforme o previsto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, com o intuito de subsidiar a sua própria ação de controle externo:

7. Com base nos elementos e documentos coligidos aos autos, assim como na esteira da jurisprudência deste Tribunal, considero improcedentes tais argumentos. **É que se reconhece, pacificamente na Casa, que o papel do representante, tal como o do denunciante, é apenas o de provocar a atuação fiscalizadora da Corte, a quem compete, a partir daí, prosseguir com as averiguações, com base no princípio do impulso oficial** (v.g. Acórdãos nº s 1.615/2011, 370/2011, 87/2011, 2.873/2010, 1.617/2010, 1.090/2010, 1.218/2008, 649/2008, 139/2007, 2.323/2006, do Plenário e 8.071/2010 e 5.562/2010, da 1ª Câmara) .

8. **Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, mas sim a defesa da administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos.** (TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário – Relator Min. André de Carvalho – Processo 009.097/2017-1 - Data da sessão 12/07/2017)

[...]

2. **Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.** (TCU - Acórdão 950/2007 – Plenário – Relator Min. Augusto Nardes – Processo 010.641/2006-9 - Data da sessão 23/05/2007)

[...]

Ressalto, adicionalmente, que deferi o pedido de desistência da representação formulado pela empresa Caviglia, mas neguei-lhe o arquivamento dos autos, de modo a atribuir ao referido pleito tão-somente o efeito de retirar a empresa da

situação de interessada no presente processo. **Eis que processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, e, por isso, não há subordinação do prosseguimento do feito à vontade dos interessados. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros.** (TCU – Acórdão 1458/2004 – Segunda Câmara – Relator Min. Lincoln Magalhães da Rocha – Processo 004.831/2002-5 - Data da sessão 12/08/2004) – **(Grifou-se)**

Isto posto, considerando a *res publica* objeto da presente denúncia, indefiro o pedido de arquivamento do feito pelo denunciante (fl. 265) determinando, portanto, a continuidade deste processo até ulterior deliberação do colegiado desta Corte de Contas, inclusive quanto à possibilidade de seu arquivamento (parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno).

Intime-se o denunciante desta decisão.

Após, encaminhe os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise de toda a documentação juntada neste feito e, posteriormente, ao Ministério Público para manifestação preliminar.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2017.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora